

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.050, de 18 de maio de 2021

Altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA MODIFICATIVA N.____, de 2021

Altera-se o §4º do art. 257 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

(...)

§ 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido na pesagem da carga, mediante seu transbordo, vedada essa aferição pela autoridade fiscalizadora mediante a simples subtração do peso bruto total com o peso da tara declarado na placa do caminhão.

JUSTIFICAÇÃO

Não são raros os autos de infração lavrados pelas autoridades fiscalizadoras em face do embarcador em que é constatado o excesso no peso bruto total do caminhão e o comparam em relação ao limite legal, deixando de verificar o peso da carga e de compará-lo com o peso declarado na nota fiscal.

Contudo, nos termos do artigo 257, §4º do CTB, o embarcador será responsável pelo excesso de peso apenas quando dois requisitos simultâneos forem atendidos: (i) quando o embarcador for o único remetente da carga e (ii) o peso da carga declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido pelo agente fiscalizador. Nesse sentido, é necessário que seja constatado o peso individual da carga para que se possa afirmar que o sobrepeso decorre da mercadoria transportada, não bastando a simples subtração do Peso Bruto Total aferido pela autoridade fiscalizadora pelo peso da tara constante na placa confeccionada pelo fabricante do veículo, visto que muitos transportadores podem fazer alterações nas características do veículo, bem como adulterar seus componentes.

Assim, os autos de infração lavrados pelas autoridades fiscalizadoras são manifestamente ilegais, pela não adequação da conduta do agente (o embarcador) ao modelo abstrato previsto na lei (ser o único remetente

CD/2/1342.022280-00

da carga e ser constatada diferença entre peso declarado na nota fiscal e o peso aferido na fiscalização). O “fato gerador”, ou o “tipo administrativo”, para aplicação de multa ao embarcador por trânsito em excesso de peso é o despacho de carga em peso maior e diferente do que aquele declarado na nota fiscal. Se as autoridades fiscalizadoras não examinam esses requisitos, ofendem ao princípio da legalidade e falta tipicidade na imposição da sanção.

Ademais, a escassez de informação nos autos de infração impede que o embarcador exerça o direito à ampla defesa contra a medida administrativa. O embarcador acaba tendo restringido o exercício do contraditório e da ampla defesa, pois os autos de infração não descrevem o peso declarado na Nota Fiscal, tampouco o peso da carga e se o embarcador é o único remetente da mercadoria.

Isto posto, a inclusão expressa da obrigatoriedade do transbordo da carga transportada para aferição efetiva do seu peso, possibilitará a sua comparação com o peso declarado em nota fiscal emitida pelo embarcador, sendo essa medida que se faz necessária para fins de coibir a imputação ilegal dos autos de infração ao embarcador.

Sala da Comissão, 18 de Maio de 2021



Deputado **ARNALDO JARDIM**
CIDADANIA – SP

CD/2/1342.022280-00